



Junta de Freguesia de Areosa

B. Calisto
B. Calisto

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E DA CASA MORTUÁRIA DA FREGUESIA DE AREOSA





Bozido
Rap

Junta de Freguesia de Areosa
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E DA CASA MORTUÁRIA
DA FREGUESIA DE AREOSA

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, pela Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de Outubro e pela Lei 14/2016, de 09 de Junho, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres de cidadãos nacionais e estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, bem como regras referentes a mudança de localização de um cemitério.

Considerando que face ao âmbito e natureza do assunto em causa a alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro considera que a entidade responsável pela administração de um cemitério pertença da freguesia é a Junta de Freguesia e face à constatação da desactualização regulamentar neste domínio;

Cumpr, nos termos da legislação em vigor, dotar o cemitério da Freguesia de Areosa de um instrumento regulador actualizado no que a esta matéria diz respeito.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 9º n.º 1 alínea f) e 16.º n.º 1 alínea h) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, entende-se submeter a aprovação da Assembleia de Freguesia de Areosa a presente Proposta de Regulamento do Cemitério e da Casa Mortuária da Freguesia de Areosa.



Junta de Freguesia de Areosa

Boa tarde
[Signature]

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Secção I

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) **Entidade responsável pela administração do cemitério:** a Junta de Freguesia de Areosa;
- b) **Cadáver:** corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- c) **Remoção:** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no n.º 1 artigo 5º do Decreto - Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- d) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) **Exumação:** a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- f) **Trasladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- g) **Cremação:** a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- h) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- i) **Viatura e recipientes apropriados:** aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neo-natal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- j) **Depósito:** colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- k) **Restos mortais:** cadáver, ossadas e cinzas;
- l) **Talhão:** área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.



Junta de Freguesia de Areosa

Secção II

LEGITIMIDADE

ARTIGO 2.º

(Legitimidade)

1 – Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer entidade competente.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3.º

(Âmbito)

1 – O Cemitério da Freguesia de Areosa destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos inscritos no recenseamento da Freguesia de Areosa mediante o pagamento das respectivas taxas.

2 – Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, mediante o pagamento das respectivas taxas:

*Boalido
Paul*



Boalido
[Signature]

Junta de Freguesia de Areosa

a) Os cadáveres de indivíduos oriundos de freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Vereador responsável pelos Cemitérios Municipais ou pelo Presidente da Junta de Freguesia não seja possível a inumação respectivamente nos cemitérios municipais e no correspondente cemitério paroquial.

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos, não inscritos no recenseamento da freguesia de Areosa mas que no entanto, à data da sua morte, tivessem o seu domicílio habitual na área desta;

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou do seu substituto no uso de competência delegada.

Secção II

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4.º

(Horário de funcionamento)

1 – O Cemitério de Areosa funciona de segunda a domingo das 8h00 às 19h00, no período de Verão e das 8h às 18h no período de Inverno.

2- As entradas no Cemitério só serão admitidas até 10 minutos antes da hora de encerramento.

3- O horário de funcionamento do Cemitério estará afixado na sua entrada.

4- Para efeitos de inumação de restos mortais o corpo terá que dar entrada no Cemitério até 30 minutos antes do seu encerramento.

5- Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido no número anterior ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, carecem de um pedido especial, devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta ou do seu substituto com competência delegada, que poderá ou não conceder autorização, mediante as razões invocadas no pedido.

Secção III

DOS SERVIÇOS

ARTIGO 5.º



8 n.º 1 do
Art.º

Junta de Freguesia de Areosa

(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)

Os serviço de recepção e inumação de cadáveres está a cargo do funcionário responsável pelo Cemitério e na falta dele, pela pessoa que a Junta de Freguesia determinar, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia bem como as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

ARTIGO 6.º

(Serviço de registo e expediente geral)

- 1- O serviço de registo e expediente geral está a cargo da Secretaria Administrativa, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.
- 2- A qualquer momento, desde que a lei o permita, poderá a Junta de Freguesia, por simples deliberação proceder à substituição dos registos em livro no número anterior por registos e suporte informático.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

ARTIGO 7.º

(Remoção)

À Remoção de cadáveres são aplicadas as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto- Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro ou da legislação que entretanto o substitua.

CAPÍTULO IV

DAS INUMAÇÕES

Secção I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 8.º

(Locais de inumação)

As inumações são efectuadas em: sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas e jazigos.



*B. V. do
M. A. P.*

Junta de Freguesia de Areosa

ARTIGO 9.º

(Modos de inumação)

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
- 3- Antes do definitivo encerramento devem ser depositados na urna pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados dois ou mais filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

ARTIGO 10.º

(Prazos de inumação)

- 1- Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
 - e) Decorridos 30 dias sobre a data de verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.

ARTIGO 11.º

(Condições para inumação)



Boalido
Baril

Junta de Freguesia de Areosa

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 12.º

(Autorização de inumação)

1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2 – Ao requerimento devem ser juntos os seguintes documentos, previstos no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos 24 horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se refere o artigo 35.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3- Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério de Areosa seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação, excepto nos dias de feriado ou fim-de-semana, devendo proceder-se ao pagamento no primeiro dia útil seguinte.

4- O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 13.º

(Insuficiência de documentação legal)

1– Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 – Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o funcionário do cemitério, comunicará a situação, logo que verificada, à Junta de Freguesia que por sua vez a comunica às autoridades de saúde ou policial, com vista à adopção das providências adequadas.



Bolido
H. J. J.

Junta de Freguesia de Areosa

Secção II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 14.º

(Inumação em sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 15.º

(Classificação)

- 1-As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
- 2- Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- 3- Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 16.º

(Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento – 2,00m;
- Largura – 1,00 m;
- Profundidade – 1,00m a 1,75m

Artigo 17.º

(Organização do espaço)

- 1 – As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão, tanto quanto possível, em talhões ou secções rectangulares.



Bolido
Cal

Junta de Freguesia de Areosa

2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno não podendo porém os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,20m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,40m de largura.

3-Em sepulturas temporárias e perpétuas, perante declaração escrita dos interessados será permitido a inumação em sepultura e meia, a uma profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16.º, mediante um acréscimo de 50% na taxa devida.

Artigo 18.º

(Sepulturas temporárias)

É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19.º

(Sepulturas perpétuas)

1-Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2-Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3- Com caixões de zinco poderão efectuar-se duas inumações quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossadas ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16.º do presente regulamento.

Secção III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 20.º

(Espécies de Jazigos)



B. V. V.
B. V. V.

Junta de Freguesia de Areosa

1-Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo
- b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo
- c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 21.º

(Espécies de Jazigos)

Na inumação em jazigo o cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 22.º

(Deteriorações)

- 1 – Quando o caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 – Em caso de urgência ou quando a reparação não seja efectuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, caberá à Junta de Freguesia proceder à reparação devida, ficando as respectivas despesas a cargo dos interessados.
- 3 – Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia ou seu substituto legal, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles nada digam, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas situações.

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 23.º

(Prazos)

- 1 – Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.



3
alido
Darp

Junta de Freguesia de Areosa

2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 24.º

(Tramitação)

1 – Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados na secretaria administrativa da Junta de Freguesia, devendo aqueles comparecer no cemitério no dia e hora fixados para esse fim.

2 – Caso seja a Junta de Freguesia a decidir a exumação, os respectivos serviços notificarão os interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, concedendo um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

3 – Verificado o decurso do prazo fixado no n.º anterior, sem que os interessados tenham promovido alguma diligência nesse sentido, a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 – As ossadas consideradas abandonadas nos termos do número anterior serão levantadas e transferidas para depósito comum.

Artigo 25.º

(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

1 – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que possa verificar-se a consumpção das partes moles do cadáver.

2 – A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

CAPÍTULO VI

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 26.º

(Competência)



Bolido
Bup

Junta de Freguesia de Areosa

- 1 – A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento a fornecer pela secretaria administrativa (requerimento cujo modelo consta no anexo I ao Decreto-Lei 411/98)
- 2 – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do número anterior.
- 3 – Se a trasladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no número anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 27.º

(Condições da trasladação)

- 1 – A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
- 2 – A trasladação de ossadas é efectuada nos termos do número anterior ou em caixa de madeira.
- 3 – A trasladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
- 4 – Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-lei 411/98, de 30.12.

CAPÍTULO VII

Das Cremações

Artigo 28.º

(Depósito de Cinzas)

- 1- As cinzas resultantes de cremações efectuadas em cemitérios habilitados para tal poderão ser colocadas em cendário, em sepultura ou jazigo, dentro de recipiente apropriado e de acordo com a legislação em vigor para o efeito no Cemitério da Freguesia de Areosa.
- 2- O procedimento relativo ao depósito de cinzas deverá obedecer aos trâmites previstos nos artigos 11.º, 12.º e 13.º deste Regulamento.



*Boalido
Aureo*

Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 29.º

(Registo e Comunicações)

Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS E ESPAÇOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 30.º

(Concessão)

As concessões de terrenos no cemitério não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 31.º

(Pedido)

1 – O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta, em requerimento a fornecer pela secretaria administrativa.

2 – O pedido só poderá ser efectuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

Artigo 32.º

(Decisão da concessão)

1- Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducado o deferimento da pretensão.

2- O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.



B. Brito
B. Brito

Junta de Freguesia de Areosa

3- A concessão de terrenos, jazigos e sepulturas perpetuas a pessoas não recenseadas na Freguesia de Areosa acresce uma sobretaxa de 50% sobre o respectivo valor.

Artigo 33.º

(Alvará de Concessão)

1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes nesta secção.

2 – Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo ou à sepultura perpétua.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 34.º

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e ao pagamento das respectivas taxas.

Artigo 35.º

(Autorizações)

1 – As inumações, exumações e trasladações a efectuarem em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



*B. S. do
A. do*

Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 36.º

(Trasladação de restos mortais)

- 1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente notificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
- 2 – A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo deste cemitério.
- 3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 37.º

(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)

- 1 – O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços da Junta de Freguesia procederem à abertura do jazigo, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.
- 2 – O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

CAPÍTULO IX

TRANSMISSÕES DE TERRENOS, JAZIGOS E SEPULTURAS PERPETUAS

Artigo 38.º

(Transmissão)

- 1 – As transmissões de sepulturas e jazigos perpétuos serão averbadas, mediante despacho do presidente da Junta, ou seu substituto legal, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.
- 2 – A Freguesia goza do direito de preferência nos termos previstos no presente Regulamento.



*Barbido
Auref*

Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 39.º

(Transmissão por morte)

- 1 – As transmissões, por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
- 2 – Para efeitos do disposto no n.º anterior, deve o requerente apresentar, juntamente com o requerimento de averbamento, os seguintes documentos:
 - a) Mapa de partilha;
 - b) Relação de bens;
 - c) Sentença homologatória do mapa de partilha, em caso de partilha judicial.
- 3 – Nos casos de transmissão por morte de sepultura perpétua em que se pretenda o averbamento de nome ao alvará e este não conste da relação de bens, para além dos documentos referidos no n.º anterior, deve ainda ser apresentada declaração autorizante do averbamento requerido, subscrita por todos os herdeiros com assinaturas notarialmente reconhecidas.
- 4 – A declaração mencionada no n.º anterior poderá ser substituída por procuração emitida pelos herdeiros conferindo ao procurador os poderes bastantes para o efeito.
- 5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as transmissões por morte, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
 - b) A Freguesia não exerça o direito de preferência, no prazo de 30 dias a contar do requerimento referido na alínea anterior, pelo valor que, nos termos regulamentares, seja devido pela concessão, à data da preferência.

Artigo 40.º

(Transmissão por acto entre vivos)

- 1 – Não serão admitidas quaisquer transmissões por acto entre vivos de jazigos e sepulturas perpétuas.



Borlido
Ruf

Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 41.º

(Averbamento)

O Averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante a exibição ao Presidente da Junta de Freguesia do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 42.º

(Reversão)

Os jazigos ou as sepulturas que vierem à posse da Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da Junta de Freguesia ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar, podendo, designadamente, ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo ou piso em profundidade para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 43.º

(Conceito)

1 – Consideram-se abandonados, podendo ser declarados perdidos a favor do freguesia, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos, residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados para o efeito por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois jornais mais lidos na área do Município.

2 – Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 – O prazo de 10 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de impedir a situação de abandono.



*Paulo
Blanco*

Junta de Freguesia de Areosa

4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 44.º

(Declaração de prescrição)

1- Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do ossário, jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, deliberação a que será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2- A declaração de prescrição importa a apropriação pela Junta de Freguesia do ossário, jazigo ou sepultura.

Artigo 45.º

(Estado de ruína)

1- Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pela Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados através de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2- Na falta de comparência do(s) concessionário(s) serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome(s) do(s) último(s) concessionários que figurem nos registos.

3- Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas e meios previstos neste artigo, ficando a cargo e a expensas destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, realizando nova edificação, constitui tal facto fundamentação para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 46.º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando neles sejam retirados, cremar-se-ão ou inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados dentro do prazo estabelecido para o efeito.



*Bonito
Bau*

Junta de Freguesia de Areosa

Artigo 47.º

(Restos mortais não reclamados)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas de longa duração.

CAPÍTULO XI

Construções Funerárias

Secção I

DAS OBRAS

Artigo 48.º

(Licenciamento)

- 1 – O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para colocação de campa deve ser formulado pelo concessionário em requerimento a ser entregue pela secretaria administrativa, a instruir com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.
- 2 – É dispensada a intervenção de técnico, se se tratar de pequenas obras de reparação, que não afectem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3 – Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

Artigo 49.º

(Projecto)

- 1 – Do projecto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1/20 ou superior;
 - b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
 - c) Termo de responsabilidade do autor do projecto;
 - d) Estimativa orçamental.



B. Almeida
R. Almeida

Junta de Freguesia de Areosa

- 2 – Na elaboração e apreciação dos projectos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
- 3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, designadamente pedra, madeira, metal, não sendo permitido o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 50.º

(Obras de conservação)

- 1 – As construções funerárias devem ser objecto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 – Para os efeitos do disposto na parte final do n.º anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 58.º do presente regulamento, os concessionários serão notificados da necessidade de realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do presidente da Junta.
- 3 – Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua morada actual, a notificação será por edital afixado na sede da Junta de Freguesia, sendo irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º anterior.
- 4 – Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no n.º 2 ou a respectiva prorrogação, pode o presidente da Junta ordenar a realização das obras a expensas dos concessionários.
- 5 – No caso previsto no número anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO, JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 51.º

(Sinais funerários)

- 1 – Nas sepulturas e nos jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.



✓
B. Almeida
Junf

Junta de Freguesia de Areosa

2 – Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias de qualquer índole que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de Direito Democrático, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 52.º

(Embelezamento)

1 – É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 – No embelezamento das sepulturas temporárias só será permitida a colocação de campas de acordo com os modelos aprovados e com as mediadas máximas permitidas neste regulamento.

3 – A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objectos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Artigo 53.º

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

DA CASA MORTUÁRIA

Artigo 54.º

(Definição)

A casa mortuária é um equipamento colectivo da Freguesia de Areosa que poderá ser facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia bem como àqueles que nela não residam mas cujos funerais se destinem a outros cemitérios, mediante autorização prévia da Junta de Freguesia.

Artigo 55.º

(Condições de utilização)

1- A utilização da casa mortuária será feita mediante o pagamento de uma taxa de acordo com o Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Areosa.



B. Orlando
B. C.

Junta de Freguesia de Areosa

- 2 - A pessoa ou entidade encarregue do funeral deverá requisitar a utilização deste equipamento junto da Secretaria das Junta de Freguesia.
- 3- Aos Sábados, Domingos ou feriados e em dias de tolerância de ponto este serviço será assegurado pelo coveiro.
- 4- O pagamento da taxa deverá sempre ser efectuado na secretaria, nos caso quem que o serviço seja assegurado pelo coveiro o pagamento da taxa deverá ser efectuado na segunda-feira imediata ao funeral.
- 5- Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro da Casa Mortuária, reservando-se a Junta de Freguesia ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades dessa natureza.
- 6- A entrada de cadáveres na Casa Mortuária só é permitida das 06h00 às 22h00, sendo expressamente proibida a entrada de cadáveres fora deste horário.

CAPITULO XIII

Taxas, restrições, fiscalização e sanções

Artigo 56.º

(Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 57.º

(Proibições)

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, excepto cães-guia;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objectos;



→
B. Caldeira
Raf

Junta de Freguesia de Areosa

- f) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares, sem o prévio consentimento do presidente da Junta
- g) A permanência de menores de 12 anos, quando não acompanhados por um adulto.
- h) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.

Artigo 58.º

(Realização de cerimónias e outros eventos)

1 – Dentro do espaço do cemitério carecem de prévia autorização do presidente da Junta, a realização de:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Reportagens relacionadas com a actividade do cemitério.

2 – O pedido de autorização a que se refere o nº anterior, deve ser feito com a antecedência mínima de 24 horas.

Artigo 59.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades policiais.

Artigo 60.º

(Competência)

A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação social e aplicar as respectivas coimas pertence à Junta de Freguesia.

Artigo 61.º

(Contra-ordenações e coimas)

1 – Sem prejuízo das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro com as alterações da Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho, constitui contra-ordenação punível com coima de € 125,00 a € 2.500,00:



B. Silva
Junta

Junta de Freguesia de Areosa

- a) O recebimento por parte do concessionário de qualquer importância pela inumação de restos mortais no seu jazigo ou sepultura perpétua;
- b) O não cumprimento dos prazos concedidos aos concessionários de jazigos e de sepulturas em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 43.º;
- c) A colocação de sinais funerários em desrespeito pelo disposto no artigo 45.º;
- d) A adopção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 62.º;
- e) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 63.º, sem prévia autorização do presidente da Junta;
- f) A execução de trabalhos ou obras em desrespeito pelo estipulado no presente regulamento.

2 – A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 62.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicar-se-á o diploma legal que se aplique em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a actuação dos órgãos autárquicos e respectivos serviços, o Código Penal, o Código de Processo Penal, Código Civil, Código de Registo Civil e o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

Artigo 63.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação na Assembleia de Freguesia.